

Processo n.: @REP 22/80052568

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao fracionamento indevido de despesas em procedimentos licitatórios relativos a serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização de vias pública

Responsáveis: Elói Mariano Rocha e Espólio de Adalto Gomes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 281/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer o **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 158/2023** e, no mérito, considerar procedente a Representação em virtude do irregular fracionamento de despesas, pelo Executivo Municipal de Tijucas, para a contratação de obras de pavimentação asfáltica, terraplanagem, drenagem pluvial e sinalização, em 10 processos licitatórios, no ano de 2019, com indevida adoção da modalidade tomada de preços, uma vez que, juntos, somaram R\$ 9.530.542,11 (nove milhões, quinhentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e onze centavos).

2. Aplicar ao Sr. **Elói Mariano Rocha**, Prefeito Municipal de Tijucas, nos autos qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em razão da adoção de modalidade incompatível de licitação, dado o fracionamento da despesa, em afronta ao art. 22, §§ 1º e 2º, c/c o art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Reconhecer a extinção da punibilidade quanto ao Sr. Adalto Gomes, em virtude do seu falecimento, nos autos certificado.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 158/2023**, ao Sr. **Elói Mariano Rocha** – Prefeito Municipal de Tijucas, ao espólio do Sr. Adalto Gomes e aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 38/2023

Data da Sessão: 04/10/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC